



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2125238 - PR(2024/0054986-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : C DOS S V
ADVOGADO : WALTER GOMES CORREA NETO - PR072736
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : S G P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por corréu em face de acórdão da Quinta Turma que desproveu agravo regimental interposto por outra corré em ação penal relativa a crimes sexuais.
2. O embargante aponta omissão do acórdão embargado quanto à fixação de honorários advocatícios em favor de seu defensor dativo, pleiteando o acolhimento dos aclaratórios para sanar o alegado vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo do corréu, no acórdão que desproveu agravo regimental interposto por outra corré, configura omissão sanável por embargos de declaração, notadamente diante da competência para a fixação dessa verba.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022, III, do CPC, somente se prestam a sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do julgado.
5. O acórdão embargado apreciou de forma suficiente as teses deduzidas no agravo regimental, inclusive quanto à responsabilização penal da corré pelos crimes sexuais, afastando a existência de qualquer omissão sobre a matéria de mérito.
6. A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que a fixação de honorários

advocatícios devidos a advogado dativo por atuação na fase recursal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de competência do Estado ou Tribunal de origem, devendo ser pleiteada naquela instância, e não perante o STJ.

7. Além disso, não houve pedido de fixação de honorários advocatícios no agravo regimental julgado pelo acórdão embargado, o que afasta, por si, a alegação de omissão quanto ao arbitramento da verba honorária.

8. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material, não se prestando ao reexame do mérito do acórdão.

2. A fixação de honorários advocatícios devidos ao defensor dativo por atuação na fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça compete ao Tribunal de origem, devendo o pedido ser formulado naquela instância.

3. A ausência de arbitramento de honorários pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses em que a competência é do Tribunal de origem e inexistiu pedido na via recursal, não configura omissão sanável por embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.766.924/PR, Quinta Turma, j. 11/3/2025, DJEN 19/3/2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.985.318/SC, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 27/10/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.030/SC, Quinta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2125238 - PR(2024/0054986-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : C DOS S V
ADVOGADO : WALTER GOMES CORREA NETO - PR072736
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : S G P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por corréu em face de acórdão da Quinta Turma que desproveu agravo regimental interposto por outra corré em ação penal relativa a crimes sexuais.
2. O embargante aponta omissão do acórdão embargado quanto à fixação de honorários advocatícios em favor de seu defensor dativo, pleiteando o acolhimento dos aclaratórios para sanar o alegado vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de arbitramento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo do corréu, no acórdão que desproveu agravo regimental interposto por outra corré, configura omissão sanável por embargos de declaração, notadamente diante da competência para a fixação dessa verba.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022, III, do CPC, somente se prestam a sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do julgado.
5. O acórdão embargado apreciou de forma suficiente as teses deduzidas no agravo regimental, inclusive quanto à responsabilização penal da corré pelos crimes sexuais, afastando a existência de qualquer omissão sobre a matéria de mérito.
6. A jurisprudência da Corte Superior é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios devidos a advogado dativo por atuação na fase recursal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de competência do Estado ou Tribunal de origem, devendo ser pleiteada naquela instância, e não perante o STJ.
7. Além disso, não houve pedido de fixação de honorários advocatícios no agravo regimental julgado pelo acórdão embargado, o que afasta, por si, a alegação de omissão quanto ao arbitramento da verba honorária.
8. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou erro material, não se prestando ao reexame do mérito do acórdão.
2. A fixação de honorários advocatícios devidos ao defensor dativo por atuação na fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça compete ao Tribunal de origem, devendo o pedido ser formulado naquela instância.
3. A ausência de arbitramento de honorários pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses em que a competência é do Tribunal de origem e inexistiu pedido na via recursal, não configura omissão sanável por embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 1.022, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.766.924/PR, Quinta Turma, j. 11/3/2025, DJEN 19/3/2025; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.985.318/SC, Quinta Turma, j. 21/10/2025, DJEN 27/10/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.030/SC, Quinta Turma, j. 4/3/2026, DJEN 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por C DOS S V em face do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior em que foi desprovido o agravo regimental de S G P (fls. 794/795).

O embargante, corréu no feito, aponta omissão no julgado em relação à fixação de honorários advocatícios ao seu defensor.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício apontado.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Os embargos do corréu devem ser rejeitados.

O acórdão embargado analisou todas as teses apresentadas no agravo regimental, desprovendo o recurso de S G P por entender caracterizada a responsabilidade penal desta parte pelos crimes sexuais, reconhecendo que esta: "[...] *não apenas tomou conhecimento dos abusos sexuais, mas também presenciou os atos e buscou silenciar as vítimas, assentindo e concorrendo com a conduta do corréu, contribuindo para a continuidade das ações criminosas do corréu, o que configura o concurso de agentes.*"(fl. 795), o que já consubstancia fundamento jurídico suficiente para o desprovimento do recurso.

No mais, alega o embargante haver omissão no julgado por ter deixado de fixar honorários advocatícios ao seu defensor dativo.

Todavia, *"A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a fixação de honorários advocatícios devidos ao advogado dativo, por atuação na fase recursal no âmbito do STJ é de competência do Estado de origem e deve ser pleiteado naquela instância"* (AgRg no AREsp n. 2.766.924/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025) .

Neste sentido (grifo nosso):

"Direito processual penal. Embargos de declaração. Omissão quanto à fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo. Rejeição.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela defesa de condenada, com fundamento no art. 619 do CPP, alegando omissão na decisão que não fixou remuneração ao defensor dativo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão na decisão embargada quanto à fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que compete ao Tribunal de origem a fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo pela interposição de recurso especial e seus consectários.

4. Não há omissão na decisão embargada, pois a competência para arbitramento de honorários não é do Superior Tribunal de Justiça, mas sim do Tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial.

2. Compete ao Tribunal de origem a análise do pleito de arbitramento de honorários pela interposição de recurso especial e decorrentes.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.985.318/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025, grifo nosso)

Assim, e tendo em vista que não houve sequer pedido de fixação da verba honorária no agravo regimental (fls. 776/782), julgado pelo acórdão de fls. 794/802, incide na hipótese o entendimento jurisprudencial de que "*Não há omissão na decisão embargada, pois a competência para arbitramento de honorários não é do Superior Tribunal de Justiça, mas sim do Tribunal de origem.*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.030/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

EDcl no REsp 2.125.238 / PR

Número Registro: 2024/0054986-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00020768420178160129 00088294720238160129 20768420178160129 88294720238160129

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : C DOS S V

ADVOGADO : WALTER GOMES CORREA NETO - PR072736

RECORRIDO : S G P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : C DOS S V

ADVOGADO : WALTER GOMES CORREA NETO - PR072736

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : S G P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026